



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 528/2021-ALE

**RECEBIDO**  
21 / 12 / 2021  
Hora: 13 : 50  
Caxo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 402/2020, que "Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 402/2020**

Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º A Notificação Compulsória instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, deverá ocorrer nos casos de Tentativa de Suicídio e de Automutilação - NCTSA, e deverá ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviços de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio e automutilação.

§ 1º A expressão Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação e a sigla NCTSA se equivalem nesta lei.

§ 2º A notificação conforme entabulada na Lei Federal nº 13.819, de 2019, deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para adoção de providências necessárias à inserção da informação de registro.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada por um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial de atendimento.

Art. 2º Os casos de tentativa de suicídio ou de automutilação são considerados de âmbito:

I - doméstico:

- a) quando ocorrido em família, em unidades domésticas ou qualquer outro ambiente;
- b) com prestação de auxílio de ente da família; e
- c) com indução ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados.

II - público:

- a) quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no inciso I;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

b) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público; e

c) com indução ou instigação de agentes do poder público ou por estes tolerados, independentes do local de ocorrência do fato.

III - cibernético:

a) com prestação de auxílio de agente do Poder Público; e

b) com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio ou se automutilie.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

I - identificação do paciente, com nome, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;

VII - contato telefônico, endereço residencial, comercial e escolar;

VIII - motivo de tentativa;

IX - existência de diminuição da resistência nos casos e que se configurar prestação de auxílio;

X - existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ente familiar ou agente público;

XI - medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;

XII - informações sobre a existência de outras tentativas;

XIII - informações sobre os meios utilizados para a realização da tentativa de suicídio ou da automutilação;

XIV - doenças preexistentes e tratamento;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XV - existência de *bullying* ou violência de natureza psicofóbica;

XVI – estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;

XVII – local de ocorrência da tentativa; e

XVIII – se houve indução ou instigação.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio ou de automutilação envolvendo a criança ou o adolescente serão objetos da Notificação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio ou da mutilação, bem como o âmbito de sua ocorrência.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no §3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

I - a primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos e tentativa de suicídio e de automutilação no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II - a segunda via será encaminhada à Secretária de Estado da Saúde, que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;

III - a terceira via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;

IV - a quarta via deverá ser encaminhada ao CAPS para que seja providenciado o tratamento e acompanhamento devido ao paciente; e

V - a quinta via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data da sua liberação.

Art. 6º Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio ou de automutilação serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou responsável legal da criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto principal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os acessos de tais informações que os órgãos públicos que assim o desejarem, em especial, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, deverão manter expressamente em sigilo e confidencialmente quando se tratar de menores de idade.

Art. 7º O estabelecimento de serviço de saúde que incidir no descumprimento do disposto nesta Lei, será advertido e deverá comprovar a existência de habilitação de seus recursos humanos em registro de tentativa de suicídio e automutilação, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência.

Art. 8º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um 'A' estilizado e uma 'R' entrelaçada.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléa Legislativa</p> <p>19 FEV 2020</p> <p>Protocolo: <u>423/20</u></p> <p>Processo: <u>423/20</u></p> </div>	<p><b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b></p>	<p>Nº <u>402/20</u></p>
-----------	--	--	-----------------------------

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

**SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº. 13.819/2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências**

**Art. 1º** - A Notificação Compulsória instituída pela Lei nº. 13.819/2019, deverá ocorrer nos casos de Tentativa de Suicídio e de Automutilação – NCTSA, e deverá ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviços de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio e automutilação.

§ 1º A expressão “Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação”, e a sigla “NCTSA”, se equivalem nesta lei.

§ 2º A notificação conforme entabulada na Lei nº. 13.819/2019, deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para adoção de providências necessárias a inserção da informação de registro.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada por um prazo máximo de 48 horas a contar da data inicial de atendimento.

**Art. 2º** - Os casos de tentativa de suicídio ou de automutilação são considerados de âmbito:

I – Doméstico:

- a) Quando ocorrido em família, em unidades domésticas ou qualquer outro ambiente;
- b) Com prestação de auxílio de ente da família;
- c) Com indução;
- d) Ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

II – Público:

- a) Quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no inciso I;
- b) Com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- c) Com indução ou instigação de agentes do poder público ou por estes tolerados, independentes do local de ocorrência do fato.

III – Cibernético:

- a) Com prestação de auxílio de agente do Poder Público;
- b) Com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio ou se automutilite.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

- I – Identificação do paciente, com nome, etnia, escolaridade e endereço;
- II – Identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III – Motivo do atendimento;
- IV – Diagnóstico;
- V – Descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
- VI – Relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;
- VII – Contato telefônico, endereço residencial, comercial e escolar;
- VIII – Motivo de tentativa;
- IX – Existência de diminuição da resistência nos casos e que se configurar prestação de auxílio;
- X – Existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ante familiar ou agente público;
- XI – Medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;
- XII - Informações sobre a existência de outras tentativas;
- XIII – Informações sobre os meios utilizados para a realização da tentativa de suicídio ou da automutilação;
- XIV – Doenças preexistentes e tratamento;
- XV – Existência de bullying ou violência de natureza psicofóbica;



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

- XVI – Estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;
- XVII – Local de ocorrência da tentativa;
- XVIII – Se houve indução ou instigação.

**Art. 4º** - Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio ou de automutilação envolvendo a criança ou o adolescente serão objetos da Notificação de que trata esta Lei.

*Parágrafo único* - No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio ou da automutilação, bem como o âmbito de sua ocorrência.

**Art. 5º** - A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no §3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

- I – A primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos e tentativa de suicídio e de automutilação no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;
- II – A segunda via será encaminhada a Secretária de Estado da Saúde que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;
- III – A terceira via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;
- IV – A quarta via deverá ser encaminhada ao CAPS para que seja providenciado o tratamento e acompanhamento devido ao paciente;
- V – A quinta via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data da sua liberação.

**Art. 6º** - Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio ou de automutilação serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou responsável legal da criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

*Parágrafo único* – Os acessos de tais informações que os órgãos públicos que assim o desejarem, em especial, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, deverão manter expressamente em sigilo e confidencialmente quando se tratar de menores de idade.

**Art. 7º** - O estabelecimento de serviço de saúde que incidir no descumprimento do disposto nesta Lei, será advertido e deverá comprovar a existência de habilitação de seus recursos humanos em registro de tentativa de suicídio e automutilação, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência.

**Art. 8º** - O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2020.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº. 13.819/2019 instituiu a Notificação compulsória de tentativa de suicídio e automutilação que forem atendidos tanto em estabelecimento públicos como em estabelecimentos privados de saúde. Nesta toada dispõe o art. 2º, parágrafo único da referida Lei que a Política de Prevenção ao Suicídio e a Automutilação será implementada pela União em COOPERAÇÃO com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei suplementa a Lei Federal que tem como objetivo a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação. Por sua vez, o crescimento alarmante do número de casos de suicídio e automutilação têm preocupado toda a comunidade.

Contudo, estudos revelam o aumento da tentativa de suicídios a cada ano, sendo assim, a tentativa prévia é o fator de risco mais importante para o suicídio na população em geral. Enforcamento e armas de fogo estão entre os métodos mais comuns de suicídio em nível global.

Apesar de haver uma estreita relação entre distúrbios e suicidas e mentais (em particular, depressão ou abuso de álcool), vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise, e decorrência de um colapso na capacidade de lidar com os estresses da vida. Outros fatores como a violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida.

A automutilação, também chamada de autolesão, é o comportamento por meio do qual a pessoa agride seu próprio corpo. É pra muitas pessoas a válvula de escape para as dores emocionais que as comete. É como se a dor física aliviasse a "dor da alma". A automutilação está adquirindo características de problema de saúde pública e cabe a nós, como sociedade, fornecermos amparo e suporte para essas pessoas que tanto sofrem e não conseguem ser ouvidas. O tratamento normalmente envolve a psicoterapia e, em alguns casos, medicamentos para tratamento da automutilação ou da sua condição clínica associada.

Sabe-se que o suicídio é uma questão complexa e, por isso, os esforços de prevenção necessitam de coordenação e colaboração entre os múltiplos setores da sociedade, incluindo saúde, educação, justiça, lei, defesa, política e mídia. Não há dúvidas de que o suicídio é, certamente, um grande problema de saúde pública a ser enfrentado, já que muitas pessoas que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº
-----------	--	-------------------------------------	----

**AUTOR:** Deputado Estadual Jair Montes - AVANTE

estão pensando em tirar suas próprias vidas ou que já tentaram suicídio não procuram ajuda e, por isso, não recebem o auxílio que necessitam.

A sensibilização da comunidade para quebrar tabus e romper paradigmas nunca foi tão importante, uma coisa é certa: a sociedade em geral deve se empenhar em prol da valorização da vida e da busca de mecanismos que minimizem a ocorrência de casos de suicídio e de automutilação.

A aprovação da presente proposição por esta Casa de Leis contribuirá significativamente para o fortalecimento da proteção a vida e conseqüentemente constituirá importante ferramenta de subsidio para adoção de políticas públicas aptas a ensejarem a inibição do número de suicídios e automutilação no âmbito do estado de Rondônia.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres pares a aprovação da presente propositura legislativa.

Plenário das Deliberações, 09 de janeiro de 2020.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual - AVANTE

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 402/2020 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 528/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso II do artigo 5º e os artigos 7º e 8º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo. Observa-se que o legislativo impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável inconstitucionalidade formal orgânica por violação da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado e, ainda, pela inconstitucionalidade material por afronta ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Destaco que, recentemente, foi encaminhado a este Poder, o Autógrafo de Lei nº 684/2020, o qual foi sancionado por mim e tornou-se a Lei nº 5.284, de 12 de janeiro de 2022, contém dispositivos acerca da notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, tratando-se de regulamentação da mesma matéria, devendo observar se há concomitância ou contradição entre ambos os Autógrafos.

Neste contexto, sob a ótica da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Autógrafo de Lei em comento não invade a seara da União, contudo, confronta com o Autógrafo de Lei nº 684/2020 quanto ao tempo limite que a notificação deve ser realizada, pois prevê o prazo de 24h (vinte e quatro horas), enquanto o Autógrafo de Lei nº 402/2020, sob análise, prevê 48h (quarenta e oito horas).

Outrossim, a Lei Federal nº 13.819, de 2019, em seu artigo 6º, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já disciplina a respeito dos estabelecimentos que devem realizar a notificação compulsória:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de **notificação compulsória pelos:**

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

**II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, **o conselho tutelar deverá receber a notificação** de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º **Os estabelecimentos de saúde públicos e privados** previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º **Os estabelecimentos de ensino públicos e privados** de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Torna-se evidente, portanto, a disciplina de forma genérica, devendo se observar o potencial de abrangência a particulares de estabelecimento que não sejam de ensino ou saúde.

Cabe consignar que, diante da necessidade de absoluto sigilo determinado pela legislação federal, o inciso II do artigo 5º do referido Autógrafo encontra contradição com a Lei Federal nº 13.819, de 2019.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

(...)

II - a segunda via será encaminhada à **Secretária de Estado da Saúde, que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;**

Importante salientar que a notificação compulsória não exime sobre a responsabilidade de sigilo. Somente os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente e as autoridades de saúde que necessitem ter o conhecimento da doença de notificação compulsória. Assim, resta sublinhar que o inciso II do art. 5º do Autógrafo de Lei em comento é inconstitucional por afrontar o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, o Autógrafo, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois encontra nos dispositivos vetados do Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Fica evidenciado que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo; a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao

Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, ante as ponderações acima alastradas, a criação dessa obrigação deve se originar do Poder Executivo, uma vez que a referida matéria interferirá na estruturação e atribuição de órgão do Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023413704** e o código CRC **BDC61828**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607021/2021-43

SEI nº 0023413704